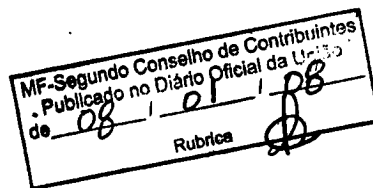




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.001994/2000-08
Recurso nº : 133.347
Acórdão nº : 204-02.298



Recorrente : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Recorrida : Quarta Câmara do Segundo de Contribuintes

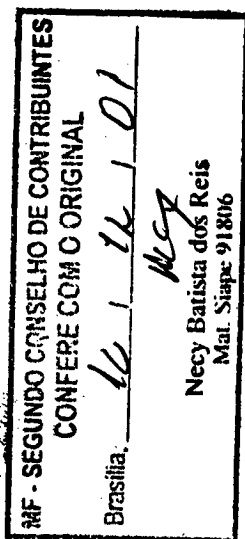
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos com efeitos infringentes para reformar a decisão proferida, acolhendo a intempestividade do recurso, do qual não se conhece.

Embargos conhecidos e providos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interposto pela PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **embargos conhecidos e providos com efeitos infringentes, para modificar o acórdão embargado, cujo 'DECISUM' passará a ser não conhecido por intempestivo.**

Sala das Sessões, em 28 de março de 2007.



Henrique Pinheiro Torres
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Júlio César Alves Ramos
Júlio César Alves Ramos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Mauro Wasilewski (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.001994/2000-08
Recurso nº : 133.347
Acórdão nº : 204-02.298

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 12 / 12 / 07	2ª CC-MF Fl.
Necy Batista dos Reis Mat. Siape 91806	

Recorrente : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo n. Procurador da Fazenda Nacional contra o acórdão acima indicado proferido por esta Câmara em sessão de junho de 2006 que conheceu do recurso voluntário da contribuinte e acolheu parcialmente suas razões.

Aponta o representante da Fazenda contradição “no tocante à análise da tempestividade do recurso voluntário”. Isto porque no voto por mim proferido afirmei ser o recurso tempestivo, enquanto a decisão da DRJ foi cientificada ao contribuinte em 23 de dezembro de 2005, uma sexta-feira, consoante Termo de Juntada do Aviso de Recebimento da EBCT de fl. 113 dos autos; já o recurso apresentado tem como data de recepção na DRF de origem (fl. 114) 03 de fevereiro de 2006.

É o relatório



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.001994/2000-08
Recurso nº : 133.347
Acórdão nº : 204-02.298

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	16, 16, 01
Necy Batista dos Reis Mat. Siapc 91806	

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Há de ser reconhecido que o acórdão baseou-se na afirmação deste Relator no sentido de que o recurso seria tempestivo, o que se afigura errado. De fato, como já se disse no relatório, ele é intempestivo, o que aqui se reconhece.

Busca o i. Procurador com o instrumento dos embargos a reforma do acórdão, lastreando-se nos arts. 27 e 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria MF nº 55/1998.

Assim dispõem os dispositivos invocados:

Art. 27. Cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida, contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.

...

Art. 28. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão serão retificados pela Câmara, mediante requerimento da autoridade julgadora de primeira instância, da autoridade incumbida da execução do acórdão, do Procurador da Fazenda Nacional, de Conselheiro ou do Sujeito passivo.

...

Como se vê, a figura dos embargos está expressamente acolhida apenas no art. 27, o qual enumera exaustivamente os motivos que o justificam. Convém atentar que a contradição que ali se insere diz respeito à decisão e os seus fundamentos. Aplicar-se-ia ao caso se a decisão entrasse no mérito após ter-se reconhecido a intempestividade do recurso, ou se este fundamentasse uma negativa de provimento, mas na decisão fossem acolhidos os argumentos do recorrente.

Por outro lado, também não se está a tratar de obscuridade ou de dúvida quanto à decisão. Esta é clara e apta à imediata execução. No mesmo diapasão, há de se recusar igualmente a existência de qualquer omissão no julgado. Ao contrário, enfrentou ele todas as questões postas à discussão, inclusive a própria admissibilidade do recurso. Fê-lo, porém, com erro.

De fato, o que se tem é um erro na apreciação do prazo para apresentação do recurso, o que, se bem deva ser reconhecido, não se enquadra nas hipóteses do art. 27.

Já o art. 28 apenas se destina a inexatidões **materiais devidas a lapso manifesto** ou erros de escrita ou de cálculo constatados na decisão. Não nos parece seja este o caso.

No nosso entender sua aplicação devia se restringir aos casos de flagrante erro em indicações da decisão quando confrontada ela com os fatos constantes nos autos. Assim, por exemplo, se o julgado contivesse a afirmação de que o recurso seria tempestivo porque formalizado em 03 de janeiro de 2006 ao invés de 03 de fevereiro como de fato foi. Ou que a data de ciência fora 25 de janeiro de 2005 e situações semelhantes.

O Conselho de Contribuintes, entretanto, atento aos princípios da eficiência e da verdade material, tem acatado a possibilidade de que os embargos de declaração sejam utilizados

3



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.001994/2000-08
Recurso nº : 133.347
Acórdão nº : 204-02.298

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>12</u> / <u>12</u> / <u>01</u> <i>HeCy</i> Necy Batista dos Reis Mat. Siapc 91806	2ª CC-MF Fl. _____
---	------------------------------

para sanar erros do tipo do que se está examinando. A justificativa para tal reside na inexistência de outro remédio processual além do recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, o que, no entanto, requer a indicação de situação análoga, nem sempre possível.

Com base nessa jurisprudência, acolho os embargos interpostos para, atribuindo-lhe efeitos infringentes, modificar a decisão originalmente proferida, que passa a ser: não conhecer do recurso por intempestividade.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2006.

Julio César Alves Ramos
JULIO CÉSAR ALVES RAMOS //